



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMITÊ GESTOR DAS CONTAS ESPECIAIS

ATA DA REUNIÃO Nº 01, DE 16.05.2016

Aos dezesseis (16) dias do mês de maio ano de dois mil e dezesseis (2016), na sala de reuniões da Assessoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, às 14 horas, teve lugar a Reunião nº 01/2016 do Comitê Gestor das Contas Especiais para pagamento de precatórios, instituído nos termos e para os fins da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Presentes os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Dr. FRANCISCO EDUARDO FONTENELE BATISTA, Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Fortaleza e representante do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Dra. GLÁUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO, Juíza do Trabalho Substituta e representante do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e o Dr. BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Juiz Federal e representante do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Presentes ainda os servidores Glavany Lima Maia Vieira, Assessora Técnica de Cálculos da Assessoria de Precatórios do TJCE e Jaelson Rodrigues Ferreira, Diretor da Subsecretaria de Precatórios do TRF-5. Iniciados os trabalhos, o Juiz representante do TJCE comunicou a todos que a razão para o encontro foi o surgimento da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça junto aos autos de Consulta nº 0005292-39.2013.2.00.0000. Referida Consulta foi formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que indagou ao CNJ como deveria ser realizado, entre os Tribunais integrantes do Comitê Gestor, o repasse dos recursos depositados nas contas especiais pelos entes devedores sujeitos ao regime especial de pagamentos criado pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Por força da referida decisão, o magistrado em questão deu efetiva ciência aos demais membros do Comitê que a Presidência do TJCE determinou a suspensão, por parte da instituição financeira responsável pelas contas especiais, do cumprimento do Ato de Rateio nº 01/2016, cujo teor, embora de acordo com a Resolução nº 115/2010 do CNJ, não mais reflete o posicionamento atual do Conselho Nacional de Justiça sobre a forma como deverão ser realizados os rateios a partir da ciência, pelos Tribunais, do julgamento da Consulta antes referida. Todos os presentes ficaram cientes, então. O magistrado comunicou ainda aos presentes, entregando-lhes relação discriminada, todos os valores disponíveis nas contas especiais oriundos de aportes realizados, até o momento, por entes devedores após a suspensão dos rateios. Isso posto, os membros do Comitê, após tecerem considerações sobre as consequências práticas decorrentes do advento da citada decisão de

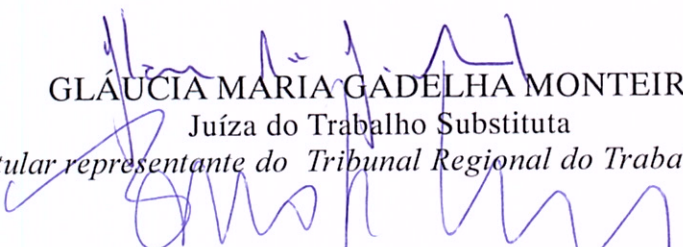
Consulta, assim deliberaram: 1) Ratifica-se a suspensão dos repasses realizados com base no Ato de Rateio nº 01/2016; 2) Sugere-se o acatamento das determinações e orientações expressadas na decisão que julgou a Consulta nº 0005292-39.2013.2.00.0000, devendo os Tribunais nesta reunião representados velarem para que seus setores de precatórios coordenem suas ações para tal fim; 3) Reputou-se prejudicada a execução do Convênio nº 16/2011 a partir da intimação do TJCE acerca do julgamento da multicitada Consulta, em razão de referido julgamento haver dado outro significado à noção de repasse proporcional dos recursos depositados pelos entes devedores nas contas especiais, até então plasmada na Resolução nº 115/2010-CNJ, alterada pela Res. nº 123/2010-CNJ, à luz da qual confeccionado referido Convênio; 4) Adota-se, doravante, para viabilizar a liquidação dos precatórios dos entes sujeitos ao regime especial junto aos três Tribunais neste ato representados, lista cronológica unificada de credores; citada lista deverá ser respeitada tanto por ocasião dos repasses de recursos, nos termos do que decidido na Consulta retromencionada, como por ocasião dos pagamentos dos precatórios junto ao respectivo Tribunal responsável pela tramitação do precatório, seja por cronologia, seja pela via do acordo direto; 5) O Comitê Gestor sugerirá, aos Presidentes dos Tribunais membros, que encaminhem pedido de esclarecimentos ao Exmo. Sr. Conselheiro relator do aludido processo de Consulta, visando o perfeito cumprimento do que nela determinado, indagando, sobretudo: *a) a extensão prática da afirmação, presente na decisão, que aparentemente veda seja um precatório integralmente pago de forma não imediata, ou seja, fracionada; b) sobre a forma que deverá ser realizado o rateio e a transferência dos recursos depositados pelos devedores na conta de acordo, em razão de a decisão referir-se apenas a rateio para pagamento de precatórios segundo a cronologia, dentre outros pontos de ordem eminentemente prática e de igual relevância;* 6) Cientes os membros do Comitê quanto à existência de recursos presentes nas contas especiais e ainda não rateados após a intimação do TJCE do julgamento da Consulta, o Comitê deliberou que os valores em questão deverão, assim como os demais depósitos ocorridos a partir desse momento, observar fielmente os critérios de rateio definidos na decisão do CNJ; 7) Quanto ao numerário já rateado antes da intimação da decisão da Consulta, e atualmente à disposição de cada Tribunal, mas ainda não vinculado a precatório específico, ou seja, ainda não provisionado pelo Tribunal em favor de algum credor específico, o Comitê deliberou, considerando o rateio assim ocorrido como ato administrativo complexo, e para não frustrar as concretas expectativas dos credores e dos devedores nessa situação, que a sistemática a observar, nesse ponto, será a vigente anteriormente à intimação da decisão da Consulta; 8) O Comitê deliberou, então, que restam, nesses termos, autorizados os pagamentos de precatórios com recursos já rateados antes da intimação da decisão de Consulta, estejam ou não efetivamente vinculados ao pagamento de determinado precatório; 9) Acertou-se ainda, para fins de cumprimento da decisão de Consulta, que os Tribunais integrantes do Comitê Gestor informarão e encaminharão à Presidência do TJCE as listas de ordem cronológica existentes,

por ente devedor, para permitir a construção de lista cronológica unificada de credores e a concretização dos rateios, ficando acertado que aludido envio ocorrerá até o dia 3 de junho próximo, e em planilha eletrônica, em formato *Excel* ou equivalente, constando em referidas listas as seguintes informações: *a) data da entrada do precatório válido no Tribunal, nos termos da Resolução nº 115/2010, do CNJ, com especificação de hora, minuto e segundo, b) natureza do crédito, c) nome do Tribunal de origem, d) número do precatório, e) nome do credor e beneficiários, f) nome do ente federado devedor e ou entidade devedora, e g) valor do precatório;* **10)** Os Tribunais analisarão a possibilidade de uniformizar o pagamento de suas prioridades, consoante modelo observado pelo Tribunal de Justiça, comprometendo-se o TJCE a encaminhar, em 48 horas, aos setores de precatórios do TRT-7 e TRF-5, as normas e procedimentos alusivos aos pagamentos das prioridades/preferências atualmente em observância na Corte estadual; **11)** O Comitê Gestor concorda que o Tribunal de Justiça mantenha duas contas especiais, como subconta da conta de depósito, para cada ente devedor, devendo uma ser mantida para receber os recursos capazes de garantir o rateio entre os Tribunais e posterior pagamento de precatórios pela cronologia, e outra para garantir o rateio e pagamento de precatórios mediante acordo direto; contudo, para aqueles entes que não comunicaram ao Tribunal de Justiça a formalização de opção (Decreto) pela modalidade de pagamento mediante acordo direto, o depósito realizado na conta única pelo devedor deverá ser encaminhado 100% para a subconta de cronologia, devendo ser observado tal procedimento até que o devedor formalize – e comunique ao TJCE – a opção pelo pagamento mediante acordo direto, nos termos da decisão de modulação proferida pelo STF; **12)** No que se refere ao pagamento de acordos diretos, e como já assentado acima, será formulado e submetido aos Presidentes dos Tribunais neste ato representados, pedido de esclarecimentos direcionado ao Conselheiro relator do processo de Consulta, como apontado no item 5 *supra*, bem como estudada a hipótese, juntamente com os devedores que já firmaram opção pela realização de pagamentos pela via do acordo direto, da observância de uma pauta unificada de audiências contendo precatórios originados nos três Tribunais com jurisdição no Estado do Ceará, preferencialmente a cargo de Câmara de Conciliação, de modo a permitir, de forma válida, os pagamentos por esse meio. Nada obstante, convencionou-se que o efetivo rateio dos recursos encaminhados à conta destinada ao pagamento por outra forma que não a cronologia (art. 97, § 8º, III, do ADCT) ficará na dependência de resposta ao citado pedido de esclarecimentos e à manifestação do devedor, em consenso com os Tribunais; **13)** Deliberou-se também que, confeccionada a lista cronológica unificada de credores de determinado ente devedor, e repassados, em função de sua observância, recursos em suficiência ao pagamento do precatório mais antigo, este precatório será considerado quitado para fins de se permitir o repasse para o pagamento do precatório subsequente, presente no mesmo Tribunal, ou em Tribunal distinto, conforme a ordem cronológica da lista unificada; **14)** O Comitê Gestor ainda resolveu que, na hipótese citada no item anterior (item 13), tendo o precatório seu valor reduzido por impugnação do devedor ou revisão *ex officio*, dentre outros

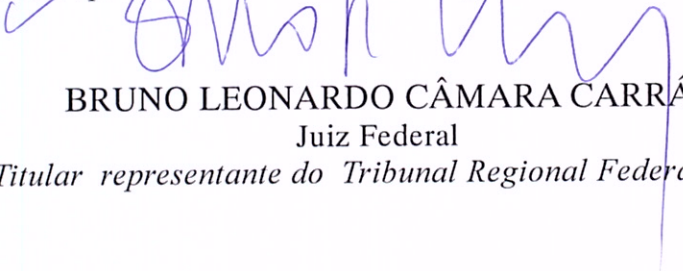
motivos, e remanescendo valores antes disponibilizados para seu pagamento, estes deverão ser devolvidos ao Tribunal gestor dos recursos, no caso o TJCE; se, contudo, for eventualmente constatado que os recursos repassados em observância da lista de ordem cronológica unificada são insuficientes à quitação do precatório, referido precatório deverá voltar a figurar na lista única, e na mesma posição em que se encontrava, de modo a permitir sua integral e cronológica quitação; **15)** Deliberou-se também, na hipótese de haver sido realizado o repasse de recursos em obediência à Consulta, que, sendo constatado pelo Tribunal que o precatório já está por qualquer motivo integralmente liquidado, cancelado ou não mais é devido, o numerário em questão deverá ser devolvido à conta de onde partiu o repasse, sob administração do Tribunal de Justiça. Assim procedido, os membros do Comitê Gestor, cientes de que compete ao referido órgão o auxílio à Presidência do Tribunal de Justiça na gestão das contas especiais (art. 8º, caput, da Resolução nº 115/2010 do CNJ), deram por encerrada a presente reunião, nada mais havendo a tratar. E como nada mais foi dito, eu, _____ (Chrystianne dos Santos Sobral, assessora jurídica), lavrei a presente Ata, que, depois de aprovada, segue por todos devidamente assinada.


FRANCISCO EDUARDO FONTENELE BATISTA
Juiz de Direito

Membro Titular representante do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará


GLÁUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
Juíza do Trabalho Substituta

Membro Titular representante do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região


BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal

Membro Titular representante do Tribunal Regional Federal da 5ª Região